



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0123372-42.2012.815.0011 - Campina Grande

RELATOR : Des. José Ricardo Porto

APELANTE : Banco Bonsucesso S/A

**ADVOGADOS : Celso Henriques dos Santos, William Batista Nésio e Ivan
Mercêdo de Andrade Moreira**

APELADA : Maria da Guia de Sousa

ADVOGADO : Buarque Berque Fernandes Alves

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA INDEVIDA DE QUANTIA SUPERIOR DAS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONTRATADO. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO PREJUDICIAL. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL E DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

- A instituição financeira responde objetivamente pelos danos morais causados à parte em virtude da deficiência na prestação dos serviços bancários.

- Na fixação do dano moral devem ser relevados os critérios pedagógicos vislumbrados pelo legislador ao criar o instituto.

- A indenização deverá ser fixada de forma equitativa, evitando-se enriquecimento sem causa de uma parte, e em valor suficiente para outra, a título de caráter punitivo.

- É possível a devolução em dobro dos valores descontados de conta corrente oriundos de dedução indevida, tendo sido recolhidos de forma inadvertida pela instituição financeira que não se cercou das cautelas necessárias.

VISTOS

MARIA DA GUIA DE SOUSA, devidamente qualificada nos autos, moveu “**Ação de Cobrança c/c Reparação Moral**”, contra o **Banco Bonsucesso S/A**, igualmente identificado, em virtude de supostos danos causados pela cobrança indevida de empréstimo, objetivando, ao final, a condenação do promovido ao pagamento de indenização pelos abalos morais e patrimoniais suportados, e na repetição de indébito, dos valores erroneamente cobrados a maior.

Com o advento da sentença (fls. 62/65), o juízo *a quo* decidiu pela procedência dos pedidos, condenando o demandado, a título de ofensa psíquica, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e ao pagamento, em dobro, da quantia paga a maior por cada parcela adimplida pela autora.

Às fls. 67/73, a instituição creditícia apelou, alegando, em síntese, que a dívida realmente não fora quitada pelo requerente da forma correta, não ensejando o abalo indenizável aplicado, em consequência, a exclusão da repetição de indébito fixada.

Pugna, ainda, subsidiariamente, pela minoração do *quantum* indenizatório.

Contrarrazões não apresentadas, conforme atesta a certidão de fls. 76-v.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça entendeu que não seria o caso de ofertar parecer, em virtude da ausência de interesse público na demanda, conforme cota de fls. 83/85.

É o relatório.

DECIDO

A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, porquanto plenamente pacificada por esta Corte e pelo Superior Tribunal de Justiça, comportando a análise meritoria monocrática, na forma permissiva do art. 557, *caput*, do CPC.

Cuida-se de ação de indenização por danos extrapatrimoniais, em razão de suposta cobrança indevida de quantia superior das parcelas de empréstimo bancário celebrado entre as partes.

Prima facie, a título de melhor esclarecimento dos fatos, transcrevo passagem da sentença (fls. 62/95), prolatada pela Juíza de primeiro grau, haja vista a ilustre magistrada ter abordado com percuciência o âmago da lide posta em juízo, conforme se observa abaixo:

“Na verdade, a autora questiona na ação o fato das parcelas anteriormente pactuadas [R\$ 116,00] terem sido, unilateral e irregularmente alteradas pelo Demandado para o montante de [R\$ 207,61] cada. Assim, resta inequívoco que a vexata quaestio encontra-se neste ponto, qual seja, na alteração do contrato sem qualquer anuência da Autora.

Nesse norte, caberia ao Promovido trazer aos autos o contrato ou aditamento do instrumento primevo, dando conta da aquiescência da autora na repactuação da dívida, elemento probatório esse flagrantemente olvidado pelo réu, que tão somente se ateu a defender a legalidade do contrato firmado pelas partes, contrato esse, repita-se, não impugnado pela autora em sua peça vestibular.

Ora, não resta a menor dúvida de que as consignações realizadas nos proventos da Promovente, no valor de R\$ 207,61 (duzentos e sete reais e sessenta e um centavos), a partir do contra-cheque de agosto de 2012, consoante se infere dos documentos acostados às fls. 14/15, decorreu de manifesta negligência do suplicado, notadamente por falta de fundamento legal/contratual que autorizasse tal modificação, situação essa que faz ruir por terra as frágeis alegações defensivas.

Nesse contexto, agiu o suplicado em flagrante descompasso com os princípios contratuais da probidade e boa-fé (CBB, art. 422), procedendo à margem das cláusulas objeto do contrato celebrado entre as partes, cf se vê das fls. 08.

Em assim procedendo, o suplicado causou verdadeiro caos nas finanças da suplicante, com inegáveis reflexos em seu equilíbrio profissional, social e familiar, ensejando o descumprimento de várias outras obrigações, mormente quando se leva em consideração a fragilidade orçamentária de uma servidora pública municipal que tem como única fonte de renda os poucos recursos advindos de sua aposentadoria.

Evidentemente que, tratando-se de dano moral puro, não há de se exigir do ofendido a prova de sua extensão, posto que, desenvolvendo-se no âmago do ofendido, tais danos são por natureza incomensuráveis; demonstrados o ato danoso e nexos

de causalidade, a repercussão negativa na esfera íntima se presume in re ipsa. (fl. 64)”. Grifo nosso.

No caso concreto, vislumbro que houve desconsideração com a pessoa do cliente, face a cobrança indevida de quantia superior das parcelas de empréstimo bancário contratado, conforme provas carreadas aos autos (fls. 08/21), sugerindo a invocação da função dissuasória da responsabilidade civil.

Insta destacar que as atividades inerentes às instituições financeiras estão sujeitas às regras dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em conformidade com o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual transcrevo abaixo:

*“STJ Súmula nº 297 - 12/05/2004 - DJ 09.09.2004
Código de Defesa do Consumidor - Instituições Financeiras - Aplicação
O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*

Diante desta situação, entendo que é aplicável ao caso presente o *caput* do art. 14 do referido diploma consumerista, que dispõe o seguinte:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”. Grifo nosso.

Pertinente destacar, também, que a responsabilidade civil consiste na coexistência do dano, do ato culposo e do nexo causal. A concorrência desses elementos é que formam o fato constitutivo do direito à indenização. Demonstrado o abalo psíquico eventualmente sofrido pela má prestação do serviço, o direito à indenização é inconteste.

Neste diapasão, não restam dúvidas quanto à necessidade de reparação pecuniária correspondente ao constrangimento suportado pelo promovente, tão bem aplicado pela magistrada de primeiro grau.

Do mesmo modo, vislumbro coerente a condenação na repetição de indébito, fixada na decisão do juízo “a quo”, haja vista restar configurado, no caderno processual, o disposto no art. 42, do CDC, senão vejamos:

“Art. 42 – Na cobrança e débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único – O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro ao que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.” Grifo nosso.

As decisões deste Egrégio Tribunal seguem o mesmo posicionamento, conforme se observa abaixo:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPRÉSTIMO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. COBRANÇA DE PARCELA NÃO CONHECIDA. DESCONTO INDEVIDO. COMPROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO ARGUIDA NAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DO PREPARO. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. DETERMINAÇÃO DO ADIMPLEMENTO. CUMPRIMENTO. PREFACIAL PREJUDICADA. MÉRITO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ERRO DO PRESTADOR DE SERVIÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL EVIDENCIADO. DEVER DE INDENIZAR. CARACTERIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO VALOR DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. QUANTUM ARBITRADO COM PRUDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PAGAMENTO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO. EQUÍVOCO INJUSTIFICADO. DETERMINAÇÃO DA DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS COM FULCRO NO ART. 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFIRMAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A instituição financeira responde objetivamente pelos danos morais causados à parte, em virtude da deficiência na prestação dos serviços bancários, sobretudo quando descumpre o pactuado. É inegável a contrariedade vivenciada por aposentado, quando percebe a efetivação, em seu benefício, de descontos concernentes a empréstimo consignado não autorizado pelo respectivo contratante. A indenização por dano moral deve ser fixada com prudência, segundo o princípio da razoabilidade e de acordo com os critérios apontados pela

*doutrina, a fim de que não se converta em fonte de enriquecimento sem causa, nem seja irrisório, possibilitando a reiteração dos fatos. O desconto efetuado sem a realização de empréstimo consignado anteriormente firmado configura defeito na prestação de serviços e constitui engano injustificável, sendo cabível a devolução em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, porém, diante da vedação ao reformatio in pejus, mantenho a sentença que determinou a devolução dos valores de forma simples. (TJPB; APL 0024775-43.2009.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 03/03/2015; Pág. 17) **Grifo nosso.***

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. COBRANÇA DE PARCELA NÃO CONHECIDA. DESCONTO INDEVIDO. COMPROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ERRO DO PRESTADOR DE SERVIÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. EVIDENCIADO. DEVER DE INDENIZAR. CARACTERIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO VALOR DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. QUANTUM ARBITRADO COM PRUDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PAGAMENTO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO. EQUÍVOCO INJUSTIFICADO. CONFIRMAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A instituição financeira responde objetivamente pelos danos morais causados à parte, em virtude da deficiência na prestação dos serviços bancários, sobretudo quando descumpre o pactuado. É inegável a contrariedade vivenciada por aposentada quando percebe que existiu em seus proventos descontos concernentes a empréstimo consignado não autorizado pelo respectivo contratante. A indenização por dano moral deve ser fixada com prudência, segundo o princípio da razoabilidade e de acordo com os critérios apontados pela doutrina, a fim de que não se converta em fonte de enriquecimento sem causa, nem seja irrisório, possibilitando a reiteração dos fatos. O desconto efetuado sem a realização de empréstimo consignado anteriormente firmado configura defeito na prestação de serviços e constitui engano injustificável, sendo cabível a devolução em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do código de defesa do consumidor. (TJPB; APL 0007217-12.2012.815.0251; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Batista Barbosa; DJPB 10/02/2015; Pág. 20) **Grifo nosso.**

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TEORIA DO RISCO. CONDUTA ILÍCITA. DANO MORAL IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBEDIÊNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. MAJORAÇÃO DE-

VIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. REDUÇÃO INDEVIDA. DANOS MATERIAIS. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELO DO RÉU DESPROVIDO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. Não obstante o contrato, que gerou os descontos na conta corrente da autora, ter sido feito por terceiro, mediante fraude, tal fato não afasta a responsabilidade da instituição financeira, que responde objetivamente pelos danos causados aos seus clientes na prestação de serviços, assumindo o risco da atividade a que se propõe a exercer. O desconto indevido na conta corrente da autora decorrente de parcela de empréstimo não contratado, configura dano moral indenizável, que nesse caso ocorre de forma presumida (*in re ipsa*), prescindindo assim de prova objetiva. Não agindo a instituição financeira com a cautela necessária, no momento da celebração do negócio, sua conduta não pode ser enquadrada como erro justificável, o que enseja a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados. Para fixação do valor devido a título de reparação moral, o magistrado deve se guiar pelo binômio compensação/punição. O valor tende a refletir uma satisfação pela dor sofrida, mas não um lucro fácil ao lesado. Por outro lado, deve ter envergadura para servir de punição ao causador do dano, sobretudo como fator de desestímulo de novas condutas do gênero, tomando-lhe como base a capacidade financeira. É dizer: deve conservar o caráter pedagógico, sem se revestir de enriquecimento irrazoável da vítima. Neste aspecto, tem-se como insuficiente o montante fixado em primeira instância a título de danos morais, devendo ser majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em se tratando de responsabilidade extracontratual, na indenização por danos materiais, a correção monetária incide a partir do efetivo prejuízo (Súmula nº 43, do stj). (TJPB; AC 0048494-30.2011.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 23/07/2014; Pág. 21) **Grifo nosso.**

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. **Cobrança de débitos inexistentes. Inscrição indevida no cadastro de restrição de crédito. Procedência da ação. Primeira apelação. Danos morais. Insignificância do valor fixado diante do caráter pedagógico da reprimenda. Verificação em parte. Majoração honorários advocatícios. Percentual arbitrado considerado irrisório. Ocorrência. Provimento parcial do apelo. Levando-se em consideração a atuação do advogado da apelante e o tempo do processo, deve ser considerada justa a majoração dos honorários advocatícios como pleiteado. Segunda apelação. Banco fininvest. Desproporcionalidade da indenização fixada. Não verificada. Ausência de dano moral indenizável. Inocorrência. Desprovimento do apelo. **Resta configurado o dano moral, quando demonstrado objetivamente a inscrição indevida do nome da consumidora no cadastro de restrição de crédito, não necessitando de outros elementos probantes.** (TJPB; AC 200.2008.025867-2/001; Rel.**

*Juiz Conv. Eduardo José de Carvalho Soares; DJPB 11/06/2010; Pág. 6) **Grifo nosso.***

No mesmo norte, colaciono arestos do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO INDEVIDO EM CONTA CORRENTE E INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 23.250,00 (vinte e três mil e duzentos e cinquenta reais) pelos danos morais decorrentes dos débitos indevidos na conta corrente do autor/agravado, bem como da inscrição indevida do seu nome em órgão de proteção ao crédito, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada. 2. A incidência de correção monetária e de juros moratórios, meros consectários legais da condenação, normalmente não tem o condão de tornar exacerbado o quantum indenizatório arbitrado na Corte de origem. 3. Ademais, a revisão do julgado, conforme pretendido, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-Ag 1.328.532; Proc. 2010/0119870-4; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 14/04/2011; DJE 10/05/2011) **Grifo nosso.*****

Outrossim, no que se refere a aplicação do *quantum* indenizatório no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, entendo que tal importância deve ser mantida, pois reflete, de maneira satisfatória, o dano moral sofrido pelo apelado.

Vale ressaltar que, na verificação do montante reparatório, devem ser observadas as circunstâncias de cada caso, entre elas a extensão do dano, o comportamento dos envolvidos, as condições econômicas e sociais das partes, bem como a repercussão do fato.

Vislumbro, pois, suficiente a indenização no valor determinado na sentença, que deve servir para amenizar o sofrimento do promovente, tornando-se, inclusive, um fator de desestímulo, a fim de que a empresa ofensora não volte a praticar novos atos de tal natureza.

Dito isto, tenho que não merece prosperar a presente irresignação recursal.

Compete ao Relator, monocraticamente, nos termos do “*caput*” art. 557 do Código de Processo Civil, negar seguimento, de plano, aos recursos manifestamente contrários à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, prestigiando, assim, os princípios da celeridade e economia processuais.

Com essas considerações, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL.**

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa, 02 de junho de 2015.

Des. José Ricardo Porto
Relator

J/06 – R J/14